



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Processo Administrativo Digital – PAD n. 7.013/2017
Pregão Eletrônico Federal n. 109/2017 – Registro de preços para aquisição de veículos do tipo Van Executiva e do tipo Sedan de Porte Médio
Assunto: Impugnação ao Edital.
Impugnante: VALEC MOTORS LTDA.

Cuidam os autos de procedimento licitatório com vistas ao registro de preços para aquisição de um veículo do tipo Van executiva (15+1 lugares) (item 1), um veículo do tipo Van executiva (9+1 lugares) (item 2) e de dois veículos do tipo Sedan de porte médio, conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 109/2017.

Publicado o Instrumento Convocatório¹, o certame foi suspenso em razão da impugnação formulada pela empresa VALEC MOTORS LTDA², questionando, em síntese, a exigência no sentido de que *o veículo...tenha sistema de controle de tração*, pois, no seu entender, tal requisito restringe a competitividade, inclusive impedindo-a de participar da licitação.

¹ Documentos n. 149.160/2017 e n. 149.162/2017.

² Documento n. 154.284/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

E, sem indicar o(s) item(ns) ao(s) qual(is) se refere, pede a **EXCLUSÃO** da exigência...para também abarcar veículos que não contenham tal item de forma a garantir a ampla competitividade deste certame.

Diante da natureza técnica do ponto abordado, manifestou-se a área requisitante do objeto,³ responsável pela elaboração do Termo de Referência do Edital, opinando pela supressão do requisito “sistema de controle de tração” quanto aos itens 1 e 2⁴ (Vans executivas), pelos motivos abaixo:

Muito embora este seja um item de segurança ativa que visa diminuir a possibilidade da ocorrência de acidentes pois tem a função de reduzir o escorregamento das rodas durante a aceleração ou quando o veículo começa a perder sua trajetória, em curvas acentuadas ou quando as rodas encontram-se em pisos de atritos diferentes entre si e que sua função seja evitar acidentes, diferentemente dos Air-bags ou dos cintos de segurança que têm o objetivo de minimizar os danos causados aos ocupantes dos veículos na ocorrência de acidentes.

Após análise dos demais veículos do tipo Van Executiva e constatação que atualmente somente um fabricante disponibiliza tal dispositivo, optamos pela exclusão do "sistema de controle de tração" com o objetivo de ampliar a competitividade deste certame.
(...)

Complemento que o item de segurança em apreço tinha a finalidade de otimizar a segurança, não sendo item obrigatório pelas normas técnicas, motivo pelo priorizamos a competitividade.

Na sequência, o Sr. Pregoeiro⁵ propôs, em suma, o acolhimento da impugnação para os itens 1 e 2 (Vans executivas),

³ Documento n. 156.433/2017.

⁴ Documento n. 157.908/2017.

⁵ Documento n. 156.560/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

entendendo viável manter o requisito para o item 3 (Sedan de porte médio), sem prejuízo à competitividade.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

Quanto ao item 1, conforme explicita o Sr. Pregoeiro, na fase interna do certame (pesquisa de preços de mercado) identificaram-se dois modelos que atenderiam às especificações do ato convocatório (Van executiva 15+1 lugares): o veículo *Master*, modelo *Minibus Executiva L3H2 Pack Luxo 16 lugares*, da fabricante Renault, e o veículo *Sprinter*, modelo *Executiva 15+1* da fabricante Mercedes Benz.

Porém, considerados os argumentos da Impugnante, foram realizadas diversas diligências pela Unidade Requisitante e pelo Sr. Pregoeiro, englobando, além dos carros supra, outros de fabricantes diversos (*Daily Minibus*, marca Iveco e *Junper Minibus*, marca Citroën, conforme catálogos juntados ao PAD⁶).

Auferiu-se dessa pesquisa que a *Sprinter* possui “sistema de controle de tração”.

⁶ Documentos n. 155.467, 155.472, 155.476 e 155.478, todos de 2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Nesse contexto, aduz o Sr. Pregoeiro:

...não sendo possível demonstrar haver no segmento outros modelos que disponham da característica eleita, evidencia-se que apenas os modelos Sprinter da fabricante Mercedes Benz são equipados com este dispositivo.

(...)restando evidenciado não haver outro modelo no segmento que disponha do requisito atacado e diante do posicionamento da unidade elaborada do Termo de Referência, cabe acolher a impugnação posta, que impõe a exclusão da exigência do sistema de controle de tração como requisito para oferta do objeto do item 1.

Raciocínio similar, diz esse servidor, se aplica ao item 2,
pois:

Na pesquisa, também foram indicados os veículos Master da Renault e Sprinter da Mercedes Benz, sendo que os modelos indicados são meras derivações das plataformas utilizadas para os modelos de 15 + 1 lugares, com mudança na distribuição dos assentos.

Para este item, ao contrário dos modelos de 15+1 lugares, não foram identificados modelos de outros fabricantes, o que torna o segmento mais restrito. Assim, a exclusão do requisito se mostra mais necessário com vista ao fomento da disputa e obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, diante da concordância expressa da unidade requisitante e não havendo modelo além da *Sprinter* que possua o sistema de controle de tração, cabe propor que o acolhimento da impugnação seja estendido para o item 2.

Para o item 3, contudo, a conclusão é diversa, porque as diligências efetuadas aos catálogos eletrônicos dos modelos de veículo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Sedan executivo médio⁷ indicaram a existência de várias marcas e modelos contendo a especificação ora rebatida.

Um dos princípios basilares do procedimento licitatório é o da Competitividade, como prevê o artigo 3^o, da Lei n. 8.666, de 1993⁹.

Esse dispositivo é veiculador de regra geral aplicável a todos os certames, vedando impor exigências que restrinjam a competição, sem justificativa a resguardar o ato.

⁷ Conforme exposto pelo Senhor Pregoeiro:

Honda Civic EXL – www.honda.com.br/automoveis/civic#exl – dispõe do Sistema VSA (Vehicle Stability Assist - Assistente de estabilidade com controle de tração e frenagem);

Ford Fusion SE 2.5 Flex – www.ford.com.br/carros/fusion/copare-as-versoes/ - dispõe do Sistema AdvanceTrac® - Controle eletrônico de estabilidade (ESC) e tração (TCS);

Honda Civic Sport - www.honda.com.br/automoveis/civic#sport - dispõe do Sistema VSA (Vehicle Stability Assist - Assistente de estabilidade com controle de tração e frenagem);

Toyota Corolla XEI – www.toyota.com.br/modelos/corolla/comparativo/ - dispõe do sistema de controle de tração TRC;

Nissan Sentra - <https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/sentra/caracteristicas.html> – dispõe do sistema de controle de estabilidade e tração VDC.

⁸ **Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) – g.n.

⁹ Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

No mesmo sentido o inciso II do artigo 3^o¹⁰ da Lei n. 10.520¹¹, de 17 de julho de 2002.

E é sob essa perspectiva que deve ser analisada a situação.

Nos termos sustentados pela Unidade requisitante, conquanto o “sistema de controle de tração” represente elemento que otimize as especificações de segurança do veículo, não é *item obrigatório pelas normas técnicas*.

Essa assertiva é corroborada pelas Resoluções do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN¹² n. 14¹³, de 06 de

¹⁰ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

¹¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

¹² Disponíveis em <http://www.denatran.gov.br/index.php/resolucoes>, acesso em 05.10.2017.

¹³ Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

fevereiro de 1998, e na de n. 380¹⁴, de 28 de abril de 2011, nas atuais redações, ambas expedidas pelo Departamento Nacional de Trânsito.

Por conseguinte, tendo as normas do DENATRAN o objetivo de zelar pelos requisitos essenciais de segurança e dirigibilidade, cabe, diante do resultado das diligências referidas nesta decisão, resguardar o princípio da Competitividade, corolário do da Isonomia.

Logo, existindo outros veículos tipo Van que atendam às necessidades da Administração, além do modelo *Sprinter*, da marca Mercedes Benz, e sendo o “sistema de controle de tração” importante, mas não imprescindível, é o caso de acolher a impugnação para retirar essa especificação dos itens 1 e 2 do Instrumento Convocatório.

Acerca do item 3 (Sedan de porte médio), as pesquisas efetuadas pelo Sr. Pregoeiro revelam a existência de farta concorrência entre os modelos e marcas disponíveis, ficando comprovado serem ao menos cinco as opções de mercado detentoras do requisito de segurança em apreço.

Logo, não se detecta violação à concorrência entre marcas do segmento, se preservada essa condição.

¹⁴ Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do sistema antitravamento das rodas – ABS.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada pela empresa VALEC MOTORS LTDA., para, no mérito, adotando como razões de decidir os pronunciamentos da Unidade requisitante do objeto e do Sr. Pregoeiro, dar-lhe provimento, em parte, determinando a exclusão da exigência de “sistema de controle de tração” para os veículos indicados nos itens 1 e 2, mantendo esta condição quanto ao item 3, todos do Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 109/2017.

À Secretaria de Administração de Material para as providências subsequentes.

São Paulo, em 09 de outubro de 2017.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente